



2024/2911

19.11.2024

DECISÃO (UE) 2024/2911 DO CONSELHO

de 5 de novembro de 2024

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional (COI), no respeitante a um método de análise e à norma comercial do COI para os azeites e os óleos de bagaço de azeitona

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa («Acordo») foi celebrado, em nome da União, através da Decisão (UE) 2019/848 do Conselho ⁽¹⁾.
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Ardo, o Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional («Conselho dos Membros») toma decisões e adota recomendações sobre a aplicação das disposições do Acordo.
- (3) Na sua 120.ª sessão, a ter lugar em novembro de 2024, o Conselho dos Membros deve adotar uma decisão que revê a norma comercial para os azeites e os óleos de bagaço de azeitona, bem como uma decisão que revê o método de determinação do teor de ceras e de ésteres etílicos dos ácidos gordos por cromatografia em fase gasosa em coluna capilar.
- (4) As decisões a adotar durante a 120.ª sessão do Conselho dos Membros foram exaustivamente debatidas pelos peritos científicos e técnicos da Comissão e dos Estados-Membros no domínio do azeite. Essas decisões contribuirão para a harmonização à escala internacional das normas para os azeites e criarão um quadro que assegurará a concorrência leal na comercialização dos produtos do setor oleícola. A União deverá, por conseguinte, apoiar a adoção dessas decisões.
- (5) Importa definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho dos Membros, uma vez que as decisões a adotar terão efeitos jurídicos na União no que se refere ao comércio internacional com os outros membros do Conselho Oleícola Internacional (COI) e serão suscetíveis de influenciar decisivamente o teor do direito da União, a saber, as normas de comercialização do azeite adotadas pela Comissão nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (6) Se a adoção das decisões na 120.ª sessão do Conselho dos Membros for adiada em consequência de determinados Estados-Membros não estarem em condições de as aprovar, a posição estabelecida no anexo da presente decisão deverá ser tomada em nome da União, no quadro de um possível procedimento de adoção pelo Conselho dos Membros por troca de correspondência, nos termos do artigo 10.º, n.º 6, do Acordo, sob reserva de esse procedimento ter início antes da próxima sessão ordinária do Conselho dos Membros em junho de 2025.
- (7) No entanto, deverá ser possível aos representantes da União no Conselho dos Membros acordar em adaptações técnicas de outros métodos ou documentos do COI sem que seja necessária nova decisão do Conselho dos Membros se essas adaptações técnicas resultarem de alterações relacionadas com a revisão da norma comercial para os azeites e os óleos de bagaço de azeitona ou do método de determinação do teor de ceras e de ésteres etílicos de ácidos gordos por cromatografia em fase gasosa em coluna capilar.
- (8) A fim de proteger os interesses da União, os representantes da União no Conselho dos Membros deverão poder apresentar pedidos de adiamento da adoção das decisões para uma sessão ulterior do Conselho dos Membros, caso seja provável que a posição a tomar em nome da União seja afetada por novas informações científicas ou técnicas apresentadas antes ou durante a 120.ª sessão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2019/848 do Conselho, de 17 de maio de 2019, relativa à celebração em nome da União Europeia do Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO L 139 de 27.5.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/848/oj>).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 120.ª sessão do Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional (COI), a ter lugar em novembro de 2024, ou no quadro de um procedimento de adoção de decisões pelo Conselho dos Membros por troca de correspondência iniciada antes da sua próxima sessão ordinária, a ter lugar em junho de 2025, sobre a decisão que revê a norma comercial para os azeites e os óleos de bagaço de azeitona bem como sobre a decisão que revê o método de determinação do teor de ceras e de ésteres etílicos dos ácidos gordos por cromatografia em fase gasosa em coluna capilar, consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os representantes da União no Conselho dos Membros do COI («Conselho dos Membros») podem acordar na introdução de adaptações técnicas noutros métodos ou documentos do COI sem que seja necessária nova decisão do Conselho se tal resultar das alterações respeitantes à revisão da norma comercial para os azeites e os óleos de bagaço de azeitona ou do método de determinação do teor de ceras e de ésteres etílicos dos ácidos gordos por cromatografia em fase gasosa em coluna capilar.

Artigo 3.º

Se a posição a que se refere o artigo 1.º for suscetível de ser afetada por novas informações científicas ou técnicas apresentadas antes ou durante a 120.ª sessão do Conselho dos Membros, os representantes da União solicitam o adiamento da adoção das decisões que reveem a norma comercial para os azeites e os óleos de bagaço de azeitona e o método de determinação do teor de ceras e de ésteres etílicos dos ácidos gordos por cromatografia em fase gasosa em coluna capilar até que a posição da União seja definida com base nessas novas informações.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de novembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

VARGA M.

ANEXO

A União Europeia deve apoiar as seguintes alterações da norma comercial e dos métodos de análise do COI na 120.^a sessão do Conselho dos Membros do COI, a ter lugar em novembro de 2024, ou no quadro de um procedimento de adoção de decisões pelo Conselho dos Membros por troca correspondência iniciada antes da sua próxima sessão ordinária, em junho de 2025:

- revisão da norma comercial COI/T.15/NC n.º 3 para os azeites e os óleos de bagaço de azeitona, modificando o número de revisões do método de exame organolético dos azeites virgens e o método de determinação do teor de ceras e de ésteres etílicos dos ácidos gordos por cromatografia em fase gasosa em coluna capilar,
- revisão do método COI/T.20/Doc. n.º 28/Rev. 3 (Determinação do teor de ceras e de ésteres etílicos de ácidos gordos por cromatografia em fase gasosa em coluna capilar).

Os representantes da União no Conselho de Membros do COI podem acordar na introdução de adaptações técnicas noutros métodos ou documentos do COI sem que seja necessária nova decisão do Conselho se tal resultar das alterações a que é feita referência no primeiro parágrafo.